



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/4077

Reg. Col. nº 9579/2015

Acusado	Advogados
Mario Hagemann	André Luís Bergamaschi (OAB/SP nº 319.123) Guilherme T. Bozzo (OAB/SP nº 315.720)

Requerente: Mario Hagemann
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Henrique Machado

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido, em 27.05.2019, por Mario Hagemann (“Requerente”) (fls. 993-994), em face da decisão proferida por esta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 26.02.2019 que impôs a ele a penalidade de inabilitação temporária por 70 (setenta) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, em razão da realização de repetidos e vultosos saques do caixa da Metalúrgica Duque S.A. (“Metalúrgica Duque” ou “Companhia”) sem autorização prévia, justificativa ou documentação adequada, em violação ao art. 154, *caput* e §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76¹.
2. À época dos fatos que foram objeto do PAS RJ2014/4077, Mario Hagemann ocupava na Metalúrgica Duque o cargo de diretor presidente e presidente do conselho de administração, além de figurar como acionista controlador indireto da Companhia.
3. Em síntese, o Requerente alega que interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) e, por esse motivo, não considera razoável que os efeitos da inabilitação sejam aplicáveis antes do julgamento do referido recurso, no qual poderão ser revistas as premissas do julgamento da CVM e o enquadramento jurídico que lhe foi dado.
4. Sustenta que é engenheiro e que já possui idade avançada, tendo sempre atuado na administração de empresas, e que, considerando a situação atual das sociedades em que é sócio, Metalúrgica Duque e a MH Participações, ambas em recuperação judicial e com severas

¹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...)

§ 2º É vedado ao administrador: (...) b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dificuldades para cumprir o plano de recuperação judicial, seu sustento dependeria apenas da prestação de seus serviços profissionais.

5. Portanto, alega que as oportunidades ficariam limitadas diante da incidência imediata dos efeitos da decisão de inabilitação.

6. É o breve relatório.

7. Conforme assentado em precedentes² do Colegiado, não cabe concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos ao requerente, em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional. De fato, esta restrição é consequência lógica da penalidade e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM.

8. Tampouco o efeito suspensivo vem sendo concedido baseado na alegação de uma provável procedência dos argumentos recursais e a consequente reforma da decisão da CVM pelo CRSFN, já que a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração.

9. Nesse quadro, conforme estabelecido nos precedentes sobre a matéria, a eventual concessão de efeito suspensivo requer o recebimento de pedido devidamente fundamentado e a percepção de situação fática excepcional por parte deste Colegiado, o que, no caso em apreço, não foi demonstrado pelo Requerente.

10. Do exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu desprovimento, de modo que o recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Mario Hagemann a penalidade de inabilitação temporária por 70 (setenta) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM seja recebido somente no efeito devolutivo.

² PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Dir. Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21.05.2019, Dir. Rel. Henrique Machado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Caso se decida pelos termos acima, sejam encaminhados os autos à CCP para que proceda com a intimação do Requerente e de seus representantes, por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor